



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0046450-38.2011.815.2001.

ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Santander (Brasil) S/A.

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva.

APELADO: Raimundo Nonato Soares de Oliveira.

ADVOGADO: Edgar Smith Neto.

EMENTA: APELAÇÃO. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS DOCUMENTOS RELACIONADOS AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS AVENÇADOS COM SEUS CLIENTES. CONTEÚDO DE NATUREZA COMUM ÀS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 844, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGADA ENTREGA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO APELANTE (CPC, ART. 333,II). NEGATIVA DE EXIBIÇÃO QUE ESBARRA NA DISPOSIÇÃO PREVISTA NO ART 358, III, DO CPC. REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS FIXADAS NO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. MINORAÇÃO DESCABIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As instituições financeiras têm a obrigação de exibir os documentos concernentes ao negócio jurídico celebrado com o consumidor, em virtude de seu conteúdo ser comum às partes. Inteligência dos arts. 358, III, e 844, II, do Código de Processo Civil.

2. É ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. Não cabe modificação dos honorários advocatícios quando fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, levando em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, atendendo o disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, bem como aos critérios estabelecidos nas alíneas a, b e c, do §3º, do referido dispositivo legal.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0046450-38.2011.815.2001, em que figuram como partes Raimundo Nonato Soares de Oliveira e o Banco Santander (Brasil) S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação, rejeitada a preliminar, no mérito, negar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Banco Santander (Brasil) S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença

proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face dele ajuizada por **Raimundo Nonato Soares de Oliveira**, que rejeitou a preliminar falta de interesse processual e, no mérito, julgou procedente o pedido, determinando que exhibisse o contrato de financiamento celebrado, por se tratar de documento comum às partes, condenando-o, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Em suas razões, f. 52/58, o Apelante repisou a preliminar de falta de interesse processual, ao argumento de que não houve requerimento administrativo para entrega do documento requestado e, no mérito, alegou que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da Cautelar, porquanto houve a entrega do contrato quando de sua subscrição.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente, ou, na hipótese de entendimento diverso, seja reduzido o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Nas Contrarrazões, f. 93/97, o Apelado requereu a manutenção da Sentença, ao argumento de que o fato do Apelante não haver apresentado o contrato judicialmente, demonstra por si só que o simples requerimento administrativo não surtiria qualquer efeito, e que os honorários advocatícios foram arbitrados em montante razoável.

Desnecessária a intervenção Ministerial, por não se tratar de quaisquer das matérias previstas no art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

O Apelo é tempestivo e houve o recolhimento do preparo, f. 60.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Embora não haja prova de que o Apelado requereu administrativamente a entrega da cópia ou segunda via do contrato celebrado com o Apelante, opondo-se este à exibição meritoriamente resta demonstrada a sua intenção de não proceder à exibição, motivo pelo qual **rejeito a preliminar de falta de interesse de agir**.

No mérito, sendo incontroversa a existência do contrato de financiamento de veículo, pressupõe-se que o Apelante, instituição financeira, detém em seu arquivo o respectivo instrumento.

Tratando-se de documento comum às partes e que incontestavelmente se encontra em poder de uma delas, não se admite a recusa à exibição, CPC, art. 358, III.

A alegação de que foi entregue ao Apelado a segunda via ou cópia do contrato para justificar a negativa, deveria vir acompanhada da prova da entrega, além do que, mesmo provada a entrega, havendo pedido de exibição para os fins de discutir as cláusulas contratuais, o Apelante estaria na obrigação de proceder à exibição, nos exatos termos do mencionado art. 358, III, do Código de Processo Civil.

O interesse de agir do Apelado ainda resta caracterizado para fins de justificar a cautelar, em face da alegação de pretender discutir as cláusulas

contratuais em sede de ação revisional.

Tal entendimento que já está consolidado nesta Quarta Câmara Especializada Cível¹, também é esposado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul².

Quanto ao requerimento para minoração da verba honorária, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, balizas fixadas pelo art. 20, §§3º e 4º, do CPC, hei por bem em mantê-los no valor de R\$ 2.000,00 fixado na Sentença.

Posto isso, **conhecido o Recurso, rejeitada a preliminar, no mérito, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de setembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exm.º Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹ APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS DOCUMENTOS RELACIONADOS AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS AVENÇADOS COM SEUS CLIENTES. CONTEÚDO DE NATUREZA COMUM ÀS PARTES. ARTS. 358, III, E 844, II, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. As instituições financeiras têm a obrigação de exibir os documentos concernentes ao negócio jurídico celebrado com o consumidor, em virtude de seu conteúdo ser comum às partes. Incidência dos arts. 358, III, e 844, II, do Código de Processo Civil. É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação cautelar de exibição de documentos quando comprovada a resistência de quem tem a obrigação de exibi-los. (TJPB, Apelação Cível Nº 0085387-832012.815.2001, Quarta Câmara Cível, Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, julgado em 06/03/2014).

² APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. Contrarrrazões recurso adesivo. Preliminar. INÉPCIA RECURSAL. Não configurada. Preliminar rejeitada. Apelação da parte ré. INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. A presente demanda é via necessária e útil para a parte autora resolver sua pretensão, razão pela qual preenchido o requisito do interesse processual. Outrossim, desnecessário o esgotamento da via administrativa para que a ação cautelar de exibição de documento possa ser ajuizada. OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTOS. A instituição financeira possui o dever de exibir os documentos concernentes ao negócio jurídico celebrado com o consumidor. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da aplicação do princípio da causalidade, a resistência à pretensão exorbitante enseja a condenação da instituição financeira ao pagamento dos ônus de sucumbência. Recurso adesivo. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. Possibilidade, na hipótese de sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. APELAÇÃO DA PARTE RÉ DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO (TJRS, Apelação Cível Nº 70055079313, Vigésima Quarta Câmara Cível, Relator: Altair de Lemos Junior, julgado em 31/07/2013).